DELIBERAÇÃO AC02 - 1926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9589/2014
PROTOCOLO	: 1509961
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME
VALOR	: R$ 191.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTAS) HORAS-MÁQUINA TRABALHADAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato de obra é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato de Obra nº 046/2014 e a regularidade com ressalva da execução financeira, celebrado entre o Município de Japorã, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, e a Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda – ME. Recomenda-se ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 046/2014 - (fls. 6-12) e dos atos de execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 291/2015* proferido nos autos do *Processo TC-9719/2014* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 006/2014,* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a execução dos serviços de 1.500 (um mil e quinhentas) horas-máquina trabalhadas, do tipo pá carregadeira sobre rodas, para manutenção, recuperação das estradas rurais, abertura de bacias de dissipação, aterros e reaterros de áreas no município de Japorã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O prazo de vigência do referido instrumento compreende o período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 9).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* da formalização contratual e pela *irregularidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–24608/2015* - (fls. 92-98).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização contratual e pela *irregularidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* dos valores pagos sem a devida comprovação da despesa, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-23187/2016* - (fls. 99-100).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da *formalização do instrumento contratual,* bem

como dos atos de *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O *Contrato de Obra nº 046/2014* - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essências exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Como objeto, o pacto visa à execução dos serviços de 1.500 (um mil e quinhentas) horas-máquina trabalhadas, do tipo pá carregadeira sobre rodas, para manutenção, recuperação das estradas rurais, abertura de bacias de dissipação, aterros e reaterros de áreas no município de Japorã/MS – fls. 6.

Para tanto, estimou-se para a prestação dos serviços o importe de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), estabelecendo o prazo de vigência para o período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado - (fls. 7 e 9).

A execução financeira do contrato está resumidamente assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 94.500,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 102.375,00
Valor Final do Contrato	R$ 196.875,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 196.875,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 191.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 191.500,00
Nota de Anulação de Empenho Não Encaminhada	R$ 5.375,00

Após apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 96), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, somos pela regularidade da formalização do Contrato Nº. 046/2014 e pela irregularidade de sua execução*, incisos II e III do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013,

assinalando que o procedimento licitatório "Pregão Presencial Nº. 006/2014", já declarado legal e regular pelo ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA AC02-G.ICN-291/2015 de 18 de março de 2015, tramitou separadamente no TC/9719/2014."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 99):

"Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se *este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA - 24608/2015 (fls. 92-97) para opinar:*

1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, do Contrato nº 46/2014, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando a remessa a intempestiva do instrumento de contrato (publicado em 25/04/2014 e remetido em 04/06/2014)*, em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "A" da IN TCE/MS nº 35/2011;

2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 46/2014 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, *por ausência de comprovação da liquidação da despesa*, em desacordo com os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

3. pela aplicação de multa ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

5. pela recomendação ao responsável(eis) para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

6. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

Após proceder análise detida dos autos, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 5.375,00 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais), porquanto os comprovantes fiscais e as ordens de pagamento somam um montante de R$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), enquanto que o valor empenhado foi de R$ 196.875,00

(cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis:*

> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> *II - as despesas nele legalmente empenhadas*."

Desta forma, configurada a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado no montante de R$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), não vislumbro que a ausência da nota de anulação de empenho se torna elemento imprescindível à regularidade, mesmo que com ressalva, da presente prestação de contas.

Quanto à sugestão para a impugnação do valor supostamente pago sem a comprovação fiscal, como demonstrado na planilha acima, tal fato não ocorreu, visto que a execução financeira evidencia a exatidão dos valores devidamente comprovados, e, por esta razão, deixo de acolher o r. Parecer, nesta parte.

No que tange à formalização do *Contrato de Obra n.º 046/2014*, vejo que este foi formalizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.66/93 e posteriores alterações, estando, pois, *legal* e *regular.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 046/2014 celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda - ME, CNPJ/MF n.º 18.827.471/0001-33, representada pelo Senhor Márcio Álvaro Pelozi, CPF/MF nº 907.803.251-04, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do

Contrato de Obra nº 046/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato de Obra nº 046/2014 e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON